

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2026

EDITAL Nº 56-A/2026 | INEXIGIBILIDADE Nº 28/2026 | PROCESSO SA/DL Nº 92/2026 | SEI Nº 1496/2026-51

IMPUGNANTE	EVANDRO APARÍCIO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO/SP – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
OBJETO	Credenciamento para prestação de serviços de Ultrassonografia, Tomografia, Ressonância Magnética e Mamografia
ASSUNTO	Impugnação concentrada em três núcleos: vínculo profissional; inconsistências do Lote 3; falhas estruturais do Termo de Referência

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALTO/SP E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

EVANDRO APARÍCIO, administrador hospitalar, CIN 213.903.278-09, endereço de e-mail: evandro.aparicio@gmail.com, interessado na regularidade, competitividade e segurança jurídica do Chamamento Público em referência, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 56-A/2026, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na regulamentação municipal constante do próprio instrumento convocatório e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

I. SÍNTESE E DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação não pretende questionar a conveniência administrativa do credenciamento nem impedir a continuidade da assistência aos usuários do SUS. Busca, ao contrário, a correção de disposições objetivamente capazes de gerar restrição indevida, insegurança na habilitação, divergência na execução e controvérsia futura na fiscalização e no pagamento.

A insurgência é deliberadamente concentrada em três núcleos autônomos e relevantes: (i) a imposição de que o médico integre obrigatoriamente a contratada apenas como sócio ou empregado; (ii) as inconsistências quantitativas e financeiras do Lote 3 – Ressonância Magnética; e (iii) as falhas estruturais do Termo de Referência decorrentes da permanência de trechos manifestamente pertencentes a objeto diverso, notadamente “Oftalmologia”, inclusive no mecanismo de escolha do credenciado.

II. PRIMEIRO NÚCLEO — VÍNCULO OBRIGATÓRIO DO MÉDICO EXCLUSIVAMENTE COMO SÓCIO OU EMPREGADO

II.1. A cláusula impugnada

O item 7.9 do Edital estabelece vedação expressa à subcontratação, cessão ou transferência da execução do objeto a médicos por meio da denominada “pejotização” e, em seguida, determina que o profissional médico deverá integrar obrigatoriamente o quadro da empresa contratada na condição de sócio ou empregado.

“O profissional médico deverá integrar o quadro da empresa contratada, obrigatoriamente na condição de sócio ou empregado.” — Item 7.9 do Edital nº 56-A/2026.

A cláusula, tal como redigida, não se limita a assegurar a disponibilidade do profissional, sua habilitação perante o conselho competente ou sua responsabilidade técnica. Ela predetermina, de forma exaustiva, a modalidade jurídica do vínculo entre a empresa e o médico.

II.2. Confronto com a jurisprudência consolidada do TCE-SP

A Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo dispõe expressamente que a comprovação do vínculo profissional pode ocorrer por contrato social, registro em carteira, ficha de empregado ou contrato de trabalho, admitindo também a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

A orientação é diretamente pertinente ao caso. Ao restringir o vínculo apenas às condições de sócio ou empregado, o item 7.9 elimina modalidade expressamente reconhecida pela jurisprudência do órgão de controle paulista: o vínculo contratual com profissional autônomo tecnicamente habilitado e responsável pela execução.

O próprio TCE-SP já assentou, em decisões que aplicam a Súmula nº 25, que a limitação do vínculo às relações empregatícia e societária pode restringir a disputa, justamente porque exclui outras formas juridicamente idôneas de disponibilização do profissional.

II.3. Lei nº 14.133/2021: necessidade de proporcionalidade e vedação à intervenção indevida

A Lei nº 14.133/2021 exige que a qualificação técnica se concentre na demonstração da capacidade efetivamente necessária à execução. O art. 67 disciplina a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, enquanto o art. 48, VI, veda que, na contratação de serviços terceirizados, o edital contenha exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

É legítimo que a Administração exija médico habilitado, registro profissional, qualificação compatível, responsabilidade técnica, disponibilidade durante a execução e cumprimento das normas sanitárias. Também é possível que o edital discipline ou restrinja subcontratação, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021. O que demanda motivação específica é a transformação dessa prerrogativa em proibição absoluta de qualquer vínculo profissional que não seja societário ou empregatício.

No instrumento analisado não se identifica, na cláusula impugnada, demonstração técnica individualizada de que somente o vínculo societário ou celetista seria capaz de assegurar continuidade, qualidade, responsabilização ou segurança assistencial. A obrigação, portanto, deve ser revista para preservar a finalidade administrativa sem impor forma de organização empresarial mais restritiva do que a necessária.

II.4. Pedido específico do primeiro núcleo

Requer-se a retificação do item 7.9 para que a comprovação de disponibilidade e vínculo do médico admita, além das hipóteses de sócio e empregado, outras formas juridicamente válidas e compatíveis com a Súmula nº 25 do TCE-SP, inclusive contrato de prestação de serviços com profissional autônomo devidamente habilitado e que assuma responsabilidade técnica pela

execução, sem prejuízo das vedações legais de subcontratação que sejam objetiva e tecnicamente justificadas.

III. SEGUNDO NÚCLEO — INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS E FINANCEIRAS DO LOTE 3 – RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

III.1. Três referências quantitativas que não se harmonizam

O Termo de Referência apresenta informações divergentes acerca da quantidade de exames de Ressonância Magnética. Em uma passagem, registra 100 exames mensais do 1º ao 4º mês e 50 exames mensais do 5º ao 12º mês, afirmando total anual de 800 exames. Em outra, determina 100 exames mensais do 1º ao 4º mês, 52 exames mensais no 5º e 6º meses e 50 exames mensais do 7º ao 12º mês. A tabela do Lote 3, por sua vez, indica 67 exames mensais e 804 exames anuais.

O segundo cronograma efetivamente totaliza 804 exames: $4 \times 100 = 400$; $2 \times 52 = 104$; $6 \times 50 = 300$; total = 804. Portanto, a indicação de 800 exames anuais é incompatível com o cronograma detalhado, e a referência a 67 exames mensais não representa a obrigação mensal real, que oscila entre 50, 52 e 100 exames.

Referência do TR	Meses 1–4	Meses 5–12	Total anual
Resumo do TR	100/mês	50/mês	800
Cronograma detalhado	100/mês	52/mês (5º–6º); 50/mês (7º–12º)	804
Tabela do Lote 3	67/mês	67/mês (média indicada)	804

III.2. Divergências aritméticas no valor do Lote 3

A tabela do Lote 3 informa valor unitário de R\$ 403,13, quantidade mensal de 67, quantidade anual de 804, valor mensal de R\$ 27.009,38 e valor anual de R\$ 324.112,50.

Entretanto, a multiplicação direta dos próprios dados editalícios produz resultados diferentes: $R\$ 403,13 \times 67 = R\$ 27.009,71$; e $R\$ 403,13 \times 804 = R\$ 324.116,52$. Há, portanto, diferença de R\$ 0,33 no valor mensal indicado e de R\$ 4,02 no valor anual indicado, além da já apontada divergência entre 800 e 804 exames.

Ainda que os valores absolutos das diferenças aritméticas sejam pequenos, a questão não pode ser tratada como irrelevante, porque o instrumento deve definir de forma inequívoca quantidade, cronograma e remuneração. Em credenciamento com preço padronizado, tais elementos repercutem diretamente no planejamento de capacidade, faturamento, fiscalização, liquidação da despesa e igualdade de condições entre os credenciados.

III.3. Necessidade de coerência entre tabela, cronograma e valor global

O edital informa valor global anual de R\$ 1.449.024,30. Como o Lote 3 integra esse total e contém divergências entre quantidade, cronograma e produto aritmético, impõe-se a revisão formal das planilhas e do valor global, com indicação inequívoca da quantidade anual correta, da distribuição mensal efetiva e do correspondente valor mensal e anual.

A Lei nº 14.133/2021 exige clareza e objetividade nas regras do edital e do Termo de Referência. A manutenção de informações incompatíveis transfere indevidamente ao particular o risco de interpretar qual delas prevalecerá na execução.

III.4. Pedido específico do segundo núcleo

Requer-se a retificação integral do Lote 3, com: (a) definição única da quantidade anual de exames; (b) definição do cronograma mensal vinculante; (c) correção das multiplicações do valor unitário pelas quantidades; (d) recálculo do valor anual do lote e, se necessário, do valor global da contratação; e (e) exclusão de todas as referências conflitantes, de modo que edital, Termo de Referência, planilha e futura minuta contratual reproduzam exatamente os mesmos números.

IV. TERCEIRO NÚCLEO — FALHAS ESTRUTURAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E TRECHOS DE OBJETO DIVERSO (“OFTALMOLOGIA”)

IV.1. Inserção de obrigação estranha ao objeto

O objeto do Chamamento Público é o credenciamento para exames de Ultrassonografia, Tomografia, Ressonância Magnética e Mamografia. Apesar disso, na seção de requisitos para credenciamento, o Termo de Referência contém obrigação segundo a qual o prestador deverá disponibilizar, no mínimo, “100 exames mensais em Oftalmologia” ao Município de Monte Alto.

A referência é materialmente incompatível com o objeto licitado. Não se trata de procedimento integrante dos quatro lotes descritos no edital, tampouco há tabela de procedimentos oftalmológicos correspondente. Sua permanência entre os requisitos para credenciamento cria dúvida objetiva sobre obrigação que poderá ou não ser cobrada na habilitação ou execução.

IV.2. O erro alcança o mecanismo de escolha do credenciado

A inconsistência não se limita a uma palavra isolada. O Termo de Referência contém “Modelo de formulário de escolha” no qual o paciente declara opção por atendimento na “Especialidade de Oftalmologia” e escolhe um médico credenciado. Isso revela que trecho destinado a operacionalizar a seleção do prestador pelo beneficiário direto foi aparentemente transplantado de contratação distinta.

Esse ponto é especialmente sensível porque o credenciamento adotado se apoia na livre escolha do usuário. O art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021 admite credenciamento com seleção a critério de terceiros quando a escolha do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. A regulamentação municipal anexada ao edital também prevê essa sistemática. Logo, o formulário e o fluxo de escolha não são acessórios irrelevantes: integram a própria operacionalização do modelo de distribuição da demanda.

IV.3. Ausência de clareza sobre a escolha entre clínicas e sobre a distribuição dos exames

Se o formulário atualmente anexado trata de Oftalmologia e escolha de médico, permanece sem adequada definição documental como o usuário escolherá, na prática, entre clínicas credenciadas para Ultrassonografia, Tomografia, Ressonância Magnética e Mamografia; como serão apresentadas as opções disponíveis; como será registrada a escolha; e como a Secretaria procederá quando houver múltiplos prestadores aptos para o mesmo lote.

A questão deve ser corrigida antes da execução, pois um credenciamento exige critérios claros e objetivos. A Lei nº 14.133/2021 prevê critérios objetivos nos procedimentos auxiliares e, no credenciamento, admite expressamente a seleção pelo beneficiário direto. O instrumento precisa, portanto, corresponder ao objeto real e permitir que a escolha seja efetiva, transparente e auditável.

IV.4. Necessidade de revisão global do Termo de Referência

A presença reiterada de “Oftalmologia” em requisito operacional e no formulário de escolha demonstra falha estrutural de revisão do Termo de Referência, e não mero lapso tipográfico isolado. Somada às inconsistências do Lote 3, a ocorrência recomenda revisão integral das partes operacionais do documento, para eliminar referências provenientes de outro objeto e assegurar correspondência entre objeto, requisitos, fluxo de atendimento, formulários, quantitativos e valores.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha as regras pertinentes à contratação, e seus anexos integram o instrumento convocatório. Não é juridicamente seguro manter cláusulas incompatíveis esperando que sejam desconsideradas informalmente durante a execução.

IV.5. Pedido específico do terceiro núcleo

Requer-se: (a) exclusão de toda referência a “Oftalmologia” e a “100 exames mensais em Oftalmologia”; (b) substituição do formulário de escolha por modelo específico para os exames de imagem objeto do Chamamento; (c) descrição clara do procedimento de livre escolha do estabelecimento credenciado pelo usuário; (d) esclarecimento sobre a distribuição da demanda em cada lote quando houver mais de um credenciado; e (e) revisão global do Termo de Referência para eliminação de remissões, obrigações e modelos pertencentes a contratação diversa.

V. REPERCUSSÃO CONJUNTA DAS FALHAS

Os três núcleos não constituem questões meramente formais. O primeiro interfere diretamente na estrutura de pessoal e na possibilidade de participação e execução por prestadores que utilizem formas lícitas de contratação profissional. O segundo afeta quantidade, capacidade operacional, faturamento e valor contratual. O terceiro compromete a compreensão do objeto e o próprio mecanismo de escolha e distribuição da demanda entre credenciados.

A correção prévia preserva a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a transparência e a eficiência, além de reduzir o risco de controvérsias durante a execução contratual.

VI. DOS PEDIDOS

1. o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. a revisão do item 7.9, afastando a limitação absoluta do vínculo médico às condições de sócio ou empregado e admitindo formas juridicamente idôneas compatíveis com a Súmula nº 25 do TCE-SP, preservadas as exigências de habilitação, responsabilidade técnica e as restrições de subcontratação devidamente justificadas;

3. a retificação do Lote 3 – Ressonância Magnética, uniformizando quantitativos, cronograma mensal, valor unitário, valores mensal e anual e o valor global da contratação;
4. a exclusão das referências a Oftalmologia e a substituição do formulário de escolha por documento compatível com os exames de imagem efetivamente credenciados;
5. a definição objetiva e transparente do mecanismo de livre escolha/distribuição dos usuários entre os prestadores credenciados;
6. a revisão integral do Termo de Referência e dos anexos correlatos, para assegurar coerência interna entre objeto, requisitos, quantidades, valores, formulários e execução;
7. caso as correções alterem condições relevantes de participação ou execução, a republicação do instrumento retificado, com reabertura/adequação dos prazos pertinentes, assegurando ampla publicidade e igualdade aos interessados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Monte Alto/SP, 22 de setembro de 2026.

EVANDRO
APARICIO:21
390327809
EVANDRO APARÍCIO
Impugnante

Assinado de forma
digital por EVANDRO
APARICIO:21390327809
Dados: 2026.09.22
19:49:18 -03'00'